



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



nº 65/2016

PROTOCOLADO

PROCESSO N° 502/16
C.M. PALMITAL 05/12/16
AS COMISSÕES DE: Finanças
I. Justiça e Cidadania Saúde
C.M. Palmital, em 07/12/16
Adriana Pobolini
Presidente

PROJETO DE LEI N° 026/2016-PM=

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO DE ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA**:

Art. 1º Fica o Município, através do Poder Executivo, autorizado a criar o benefício do Auxílio de Assistência Complementar à Saúde do Servidor Público Municipal de Palmital, destinado aos servidores efetivos, ativos, ocupantes de cargo, emprego ou função, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º O benefício do Auxílio de Assistência Complementar à Saúde do Servidor Público Municipal de Palmital tem por finalidade a cobertura de despesas dispendidas com planos privados de assistência à saúde.

Art. 3º O benefício do Auxílio de Assistência Complementar à Saúde será igual para todos os servidores públicos municipais efetivos, ativos, ocupantes de cargo emprego ou função pública, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 4º O benefício do Auxílio de Assistência Complementar à Saúde será no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), por servidor, empregado ou funcionário público ativo.

§1º O valor instituído no *caput* poderá ser reajustado anualmente.

§2º O valor do plano contratado pelo servidor, sendo inferior ao disposto no *caput*, a administração indenizará até o limite do valor contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



Art. 5º É obrigatório ao servidor que aderir ao benefício, apresentar cópia do contrato e comprovantes de pagamento dos meses que fez jus a indenização.

Art. 6º Serão beneficiados pelo Auxílio de Assistência Complementar à Saúde os servidores que detiverem contrato particular de plano de saúde vigente.

§ 1º Os servidores que não optarem por plano complementar de assistência privada de saúde não farão jus ao valor indenizatório do benefício.

§ 2º O beneficiário que perder a condição de servidor público por interromper o vínculo funcional com a Administração Direta ou Indireta não fará jus ao valor indenizatório.

Art. 7º O Poder Executivo, além dos atos expressamente referidos nesta Lei, adotará todas as demais medidas necessárias à efetiva implementação do Auxílio de Assistência Complementar à Saúde do Servidor Público Municipal.

Art. 8º O Auxílio instituído por essa lei tem o objetivo de indenizar custos do servidor público, empregado, e funcionário público ativo e que tiver contrato vigente.

Art. 9º As despesas instituídas por esta Lei serão previstas na dotação orçamentária: *33900800-Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar.*

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em
05 de dezembro de 2016.

ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



=PROJETO DE LEI N° 026/2016-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

Com renovada satisfação vimos à presença de Vossa Excelência e dos Nobres Parlamentares que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei concernente à INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO DE ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Considerando a necessidade de implementar benefício que venha a proporcionar segurança e tranquilidade aos servidores públicos municipais, ativos, fora idealizada a instituição do Auxílio de Assistência Complementar à Saúde do Servidor Público Municipal, o qual contará com o custeio em forma de indenização.

Tal medida se justifica porquanto constitui em valorização do funcionalismo pelos trabalhos prestados, tratando-se de utilidade que contribui para o bem-estar social, cuja finalidade é garantir a melhoria de condições e o atendimento de uma das necessidades vitais básicas do servidor, a saúde, conforme preconiza o artigo 7º da Constituição Federal.

Ademais, é fato que a qualidade da saúde de um indivíduo reflete, de maneira significativa, na sua produtividade durante a jornada de trabalho.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Município e do artigo 123 do Regimento Interno.

Reitero a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-